



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.355 - SP (2010/0079092-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. ART. 11, II E VIII, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.355 - SP (2010/0079092-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 349-355) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 52 E SEQUENTES DA LEI 6.404/76; 9º, III, E 11, II E VIII, DA LEF; 620 DO CPC E 6º DA LEI 10.179/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DE AGRADO INTERNO NA HIPÓTESE. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 344)

Sustenta a agravante, em suma, que houve *error in judicando*, pois, ao contrário do consignado, o art. 557 do CPC não serviu de fundamento para negar provimento ao agravo, razão pela qual a aplicação da Súmula 283/STF não se justifica.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.355 - SP (2010/0079092-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES EMITIDAS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. ART. 11, II E VIII, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Assiste razão, em parte, à agravante. Reexaminando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido é o acostado às fls. 253-259, e não o de fls. 260-263, que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 217-218). Contudo, ainda assim, a decisão que conheceu do agravo de instrumento e, desde logo, negou seguimento ao recurso especial merece ser mantida, tendo em vista as razões a seguir expostas.

2. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em execução fiscal, decidiu que é justificável a recusa da nomeação à penhora de debêntures da Companhia Vale do Rio Doce S/A, pois tais títulos possuem baixa liquidez e difícil comercialização e não observam a ordem de preferência do art. 11 da LEF. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. No recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanados vícios apontados; (b) arts. 52 e seguintes da Lei 6.404/76; 9º, III, e 11, II e VIII, da LEF; 620 do CPC e 6º da Lei 10.179/01, sustentando, em suma, que (a) as debêntures oferecidas como garantia da execução possuem liquidez, (b) a execução deve correr pelo modo menos oneroso ao executado, (c) a ordem de preferência dos bens penhoráveis deve ser relativizada.

3. Não há nulidade por omissão no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação. Pela mesma razão, relativamente a esses argumentos e fundamentos não enfrentados (como é o caso, aqui, de matéria relacionada aos arts. 6º da Lei 10.179/01 e 52 e seguintes da Lei 6.404/76), é incabível a interposição de recurso especial, à falta de prequestionamento.

4. Quanto à matéria de fundo, o acórdão seguiu a jurisprudência dominante nesta Corte, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que o julgador pode não aceitar a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação (v.g: REsp 885062/RS, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 29.03.2007; REsp 1184729/RS, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 29/06/2010; AgRg no REsp 1176785/PR, 1ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJe 12/04/2010; AgRg no Ag 1314991/SP, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/11/2010; AgRg no REsp 1145626/PR, 2ª T., Min. Castro Meira, DJe 24/09/2010. No caso, o acórdão recorrido considerou imprestável à penhora as debêntures da Companhia Vale do Rio Doce S/A não por serem bens impenhoráveis. A recusa de tais títulos se deu com base no contexto probatório dos autos, conferindo-se especial destaque à ausência de liquidez imediata dos títulos e sua dificuldade de comercialização, circunstância que é insuscetível de reexame em recurso especial em razão da Súmula 07/STJ.

5. Por fim, averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, como pretende a recorrente, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 1145650/RS, Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJe de 26/03/2010; AgRg no Ag 1163351/RS, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJe de 02/03/2010; AgRg no Ag 894161/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.10.2007.

À luz do exposto, não há como prosperar a irresignação recursal, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, ainda que por outros fundamentos.

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0079092-7

AgRg no
Ag 1.305.355 / SP

Números Origem: 7781615 99408183843150003

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária